



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000287/2024-25

PROA 22/1400-0000883-0

PARECER N° 21.573/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 259-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 10.098/94. APONTAMENTOS.

A partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 15.450/20, o ônus do pagamento do auxílio-reclusão devido aos dependentes dos servidores efetivos passou a ser de competência do Estado, eis que previsto e regulamentado na forma do art. 259-A da Lei Complementar n° 10.098/94, não encontrando correspondência na legislação previdenciária estadual.

Não obstante, aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte a que fariam jus os dependentes de servidores ativos, consoante prevê o §6° do sobredito art. 259-A.

Nessa toada, para fins de concessão da benesse, deverá ser observado o rol de dependentes previsto no art. 11 da Lei Complementar n° 15.142/18, assim como, caberá a incidência de desconto de contribuição previdenciária, de contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde - FAS e de Imposto de Renda.

Os dependentes de servidor preso que tenha deixado de receber a remuneração antes da entrada em vigor da Lei Complementar n° 15.450/20 fazem jus ao benefício, desde que requerido, a partir do início da vigência da novel legislação.

O auxílio-reclusão disciplinado no art. 259-A da Lei Complementar n° 10.098/94 não é destinado a agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão ou de contrato temporário, os quais são destinatários das normas do Regime Geral de Previdência Social.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONCALVES

Aprovado em 22 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7411474 e chave de acesso e5fbcea5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 22-10-2025 11:20. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000287202425 e da chave de acesso e5fbcea5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 259-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. APONTAMENTOS.

A partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 15.450/20, o ônus do pagamento do auxílio-reclusão devido aos dependentes dos servidores efetivos passou a ser de competência do Estado, eis que previsto e regulamentado na forma do art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94, não encontrando correspondência na legislação previdenciária estadual.

Não obstante, aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte a que fariam jus os dependentes de servidores ativos, consoante prevê o §6º do sobredito art. 259-A.

Nessa toada, para fins de concessão da benesse, deverá ser observado o rol de dependentes previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 15.142/18, assim como, caberá a incidência de desconto de contribuição previdenciária, de contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde - FAS e de Imposto de Renda.

Os dependentes de servidor preso que tenha deixado de receber a remuneração antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.450/20 fazem jus ao benefício, desde que requerido, a partir do início da vigência da novel legislação.

O auxílio-reclusão disciplinado no art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94 não é destinado a agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão ou de contrato temporário, os quais são destinatários das normas do Regime Geral de Previdência Social.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Divisão de Gestão da Folha de Pagamento da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com solicitação de orientação jurídica acerca da interpretação e aplicação do artigo 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94, incluído pela Lei Complementar nº 15.450/20.

Ao exame do expediente, a Assessoria de Orientação e Normatização do Tesouro do Estado e a Assessoria Jurídica da Pasta Fazendária consideraram prudente o envio dos autos à PGE, tendo em vista a relevância e o ineditismo da matéria.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SEFAZ anuiu com a sugestão de remessa de consulta para exame dos questionamentos formulados pela Divisão de Gestão da Folha de Pagamento, a seguir transcritos:

- 1) Quanto aos dependentes, solicita-se confirmação se os dependentes a que se refere o artigo 259-A, da Lei 10.098/94, são aqueles elencados no artigo 11, da Lei 15.142/2018, inclusive no que diz respeito aos limites de idade (menor de 21anos e menor de 24 anos, conforme artigo 11, IV, "a" e "b");
- 2) Quanto à natureza do pagamento, necessário esclarecimentos se se refere

a valores indenizatórios (assim como vem sendo tratada as pensões infortunisticas pelo Poder Judiciário) ou a valores remuneratórios? Nesse diapasão, são devidos os descontos a título de Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária (INSS e IPERGS – Prev) e “IPERGS – Saúde” sobre os valores de auxílio-reclusão? Além disso, surgem outras questões específicas de mesma matéria: a. Os servidores com vínculos precários (como os contratados temporariamente e os detentores de cargo em comissão), regidos pela Lei 10.098/94, fazem jus ao auxílio reclusão? Caso positivo, deve haver comprovação de que não foi solicitado junto ao INSS, ou pode receber os dois benefícios de forma cumulativa?

b. O auxílio reclusão deve ser pago via folha de pagamento gerenciada pela Divisão de Gestão da Folha de Pagamento?

3) Em relação à forma de cálculo, a Lei 10.098/94, em seu artigo 259-A, expressa que será pago a título de auxílio reclusão “...uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia a título de pensão por morte...”. No entanto, carece de informação se a forma de cálculo diz respeito à pensão por morte de servidor que se encontrava ativo ou inativo. Solicita-se tal esclarecimento, uma vez que os cálculos para o pagamento de pensão por morte são distintos para os casos citados;

4) A respeito da data inicial de pagamento, solicita-se esclarecimentos acerca da aplicação dos novos dispositivos legais da Lei 15.450-20, no que tange ao auxílio reclusão, aos servidores que, anteriormente a entrada em vigor da Lei 15.450-20, já se encontravam afastados e sem remuneração de seu cargo em decorrência de detenção ou reclusão oriunda de decisão judicial transitada em julgado.

Acerca dessa questão, em analogia cumpre referir o Parecer 18.562, PGE-RS, que afirmou o seguinte: “Quanto à dúvida relativa ao direito intertemporal, a aplicação da nova redação do artigo 27, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 se dá a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020), abrangendo, inclusive, servidores que já estão em cumprimento de pena.”

5) Quanto à comunicação de eventual fuga ou captura do preso, de acordo com o artigo 259-A, §3º, Lei 10.098/94, solicita-se esclarecimento de qual será o órgão competente a comunicar tais eventos para que a SEFAZ-RS tome as devidas providências via folha de pagamento.

Após o aval do Secretário de Estado da Fazenda Adjunto, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo distribuído para exame no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

Na sequência, o PROA foi encaminhado em diligência ao IPE-PREV para esclarecimentos complementares e, em atenção ao solicitado, a Gerência de Pensões da Diretoria de Benefícios da autarquia previdenciária prestou informações às fls. 28-33.

Após, o expediente retornou a esta Equipe de Consultoria para análise dos questionamentos apresentados.

É o relato.

2. A presente consulta trata, pois, de questionamentos atinentes à operacionalização do pagamento do auxílio-reclusão.

Antes do advento da Lei Complementar nº 15.450/20, o auxílio-reclusão vinha

previsto no Estado como benefício aposto na legislação previdenciária, a que faziam jus os dependentes do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, inicialmente contemplado no art. 20, II, d da Lei 7.672/82 e posteriormente no art. 1º e no art. 27, III, b da Lei Complementar nº 15.142/18, sendo pertinente transcrever os dois últimos:

~~Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS–, responsável pela disciplina previdenciária voltada aos servidores públicos estaduais, tem por objetivo dar cobertura aos benefícios previdenciários da aposentadoria, da transferência para a inatividade, da pensão por morte e do auxílio-reclusão.~~

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS, responsável pela disciplina previdenciária voltada aos servidores públicos estaduais, tem por objetivo dar cobertura aos benefícios previdenciários aposentadoria, transferência para a inatividade e pensão por morte. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 16.081/23)

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes desta Lei Complementar aos servidores e aos membros de Poder, titulares de cargos efetivos, do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, incluídos o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, e aos militares

Art. 27. O RPPS/RS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor, aposentadoria;

II - quanto ao militar, transferência para a inatividade;

III - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

Note-se que o auxílio-reclusão deixou de ser previsto no art. 27 a contar da entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.429/19. Em sequência, o aludido instituto passou a ser regido na forma do art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94 (introduzido pela Lei Complementar nº 15.450/20), nos seguintes moldes:

Art. 259-A. Aos dependentes do servidor detento ou recluso será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia a título de pensão por morte, limitada ao máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º O benefício do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 2.º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 3.º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e durante o período da fuga. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 4.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes,

serão exigidos: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 5.º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins de restituição ao Estado, aplicando-se juros e atualização monetária. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 6.º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 7.º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Posteriormente, com o advento da Lei Complementar n.º 16.081/23, o instituto em tela deixou também de ser previsto no *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 15.142/18, ainda que, acredita-se que por atecnia legislativa, continue previsto no art. 25 da Lei nº 15.142/18, da seguinte maneira:

Art. 25. O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, deve comunicar o fato, por escrito, ao IPE Prev, no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários.

§ 1.º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o segurado ficará sujeito ao recolhimento da sua contribuição previdenciária ao fundo previdenciário ao qual está vinculado, no percentual estabelecido em lei, visando à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/RS.

§ 2.º A contribuição prevista no § 1.º deste artigo somente dará direito ao pagamento dos benefícios de risco ocorridos durante o afastamento: aposentadoria por invalidez ou incapacidade, pensão por morte e auxílio reclusão, não caracterizando tempo de contribuição, tempo no cargo ou tempo na carreira para os demais benefícios, salvo se, opcionalmente, o servidor efetuar também o recolhimento integral da contribuição relativa ao Poder do Estado, órgão ou entidade autônoma ao qual esteja vinculado, hipótese em que o período de afastamento será considerado também como tempo de contribuição.

E, embora esta Casa já tenha orientado (vide a Informação nº 18/01/PP) que “a circunstância de determinados benefícios previdenciários encontrarem previsão no diploma legal que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais decorre da divisão dos encargos previdenciários entre o Estado e o IPERGS, o que, porém, não lhes modifica a natureza previdenciária, constitucionalmente definida”, não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 15.142/18 estabelece em seu art. 1º, na redação dada pela Lei Complementar n.º 16.081/23, que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é “responsável pela disciplina previdenciária voltada aos servidores públicos estaduais, tem por objetivo dar cobertura aos benefícios previdenciários aposentadoria, transferência para a

inatividade e pensão por morte".

Nessa medida, o legislador estadual, ao normatizar os planos de custeio e de benefícios do RPPS, através da Lei Complementar nº 15.142/18, optou por excluir o auxílio-reclusão do âmbito de atuação deste, afastando a responsabilidade da autarquia previdenciária sobre o seu custeio, para atribuir ao Estado a competência para deferi-lo e realizar o respectivo pagamento, mediante a introdução do art. 259-A no Estatuto do Servidor, como resta estampado na justificativa do Projeto de Lei PLC 535/23, que deu azo à Lei Complementar n.º 16.081/23, o qual se transcreve parcialmente:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo, dentro do contexto das reformas ocorridas a partir do final de 2019 e primeiros meses de 2020, complementar e adaptar disposições previdenciárias, sobretudo referentes à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev.

As mudanças propostas inserem-se em ambiente de aperfeiçoamento das disposições específicas pertinentes à administração da previdência estadual ao quanto determinado e autorizado pela Constituição Federal, a partir das alterações promovidas pela Emenda nº 103, de 12 de novembro de 2019, pela Constituição do Estado, de acordo com a Emenda nº 78, de 4 de fevereiro de 2020, e, também, pela Portaria MPT nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não acarretando impacto orçamentário e financeiro.

Desse modo, oportuna a adequação das Leis Complementares nº 15.142 e nº 15.143, ambas de 5 de abril de 2018, sendo imperiosa a retirada do auxílio-reclusão dos textos legais, uma vez que, com as aludidas reformas, o auxílio-reclusão deixou de ser benefício previdenciário e passou a ter previsão expressa no art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020.

...

Assim, diante das relevantes competências afetas ao IPE Prev, na qualidade de Gestor único do Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, fundamental se apresenta a aprovação da presente proposta legislativa. Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

Esclarecidas, assim, as premissas iniciais, segundo as quais o auxílio-reclusão devido aos dependentes de servidores efetivos do Estado não é mais afeto ao Instituto de Previdência do Estado, passa-se a responder os questionamentos formulados.

Em resposta à primeira indagação, os dependentes de servidores estatutários que fazem jus ao auxílio-reclusão são aqueles elencados no artigo 11, da Lei 15.142/18, inclusive no que diz respeito aos limites de idade, tanto porque a Lei Complementar nº 10.098/94 não traz um rol de dependentes do servidor quanto pelo fato de que o seu art. 259-A prevê, em seu § 6.º, que, no que couber, aplicam-se as disposições atinentes à pensão por morte ao auxílio aqui examinado. Dessa feita, aplica-se subsidiariamente o sobredito rol de dependentes.

No que concerne à segunda pergunta, desde o advento da Lei Complementar nº 15.450/20, trata-se de pagamento cujo ônus compete ao Estado e não à autarquia

previdenciária, de natureza remuneratória, que visa a manutenção do sustento dos dependentes do servidor preso enquanto este mantenha tal qualidade e desde que não esteja recebendo a remuneração do cargo.

No ponto, importa consignar que a forma de implantação do pagamento pelo Estado trata-se de questão operacional e não jurídica, cabendo à Secretaria da Fazenda dirimi-la, não competindo a esta Casa apontar qual o setor apto para realizar os trâmites necessários para o efetivo pagamento.

Em outro viés, já adentrando nos descontos legais que incidem sob o auxílio em exame, a contribuição previdenciária de servidores afastados do cargo vem disciplinada nos arts. 23 a 25 da Lei Complementar nº 15.142/18, sendo pertinente transcrever agora o art. 23:

Seção V

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 23. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo de contribuição ao RPPS/RS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular, observando-se as normas desta Seção.

Ainda que não esteja explícito no art. 25 (em outro momento transcrito), a hipótese de servidor preso encontra-se albergada em tal dispositivo legal, eis que se trata de modalidade de afastamento previsto em lei, da seguinte forma:

Art. 27. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, bem como no inciso IV e §§ 2.º e 3.º do art. 80. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2.º O servidor preso para cumprimento de pena decorrente de condenação por crime, se esta não for de natureza que determine a demissão, ficará afastado do cargo, sem direito à remuneração, até o cumprimento total da pena, fazendo jus seus dependentes ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Todavia, em uma interpretação sistemática dos arts. 23 e 25 da Lei Complementar nº 15.142/18 c/c os arts. 27 e 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94, entende-se que a contribuição previdenciária, a partir do deferimento do auxílio-reclusão, deverá incidir sobre este e não sobre a remuneração do servidor (art. 23), uma vez que o §6º do art. 259-A determina a aplicação a este instituto das disposições atinentes à pensão por morte.

Nesse norte, o art. 16 da Lei Complementar nº 15.142/18 traz como base de cálculo das contribuições previdenciárias do pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS fixado no art. 201 da Constituição Federal (inciso III), o que deverá ser parâmetro para a apuração da

contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-reclusão, assim como deverá ser também observada a possibilidade de eventual ampliação da base de cálculo na forma prevista nos §§ 5º dos art. 10-A e 15 da Lei 13.758/11.

No que se refere à contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde - FAS, o mesmo raciocínio deve ser empregado, sendo devida por força do estatuído no §6º do art. 259-A do Estatuto do Servidor, na forma prevista na Lei Complementar nº 12.066/04 para o cálculo da contribuição de pensionistas.

E, na mesma senda, deve ser avaliada a incidência ou não de recolhimento de Imposto de Renda, com base nas disposições legais relativas à pensão por morte, em virtude, mais uma vez, da previsão aposta no §6º do art. 259-A. Note-se que a legislação federal isenta alguns benefícios da incidência de imposto de renda (art. 48 da Lei Federal nº 8.541/92), não sendo o caso do auxílio reclusão, o qual, entretanto, poderá eventualmente tornar-se isento (*vide* art. 6º, XV da Lei Federal nº 7.713/88 e art. 1º da Lei nº 14.848/24).

Lado outro, os dependentes de agentes públicos contratados temporariamente, com esteio no disposto no art. 261 da Lei Complementar nº 10.098/94, não fazem jus ao auxílio-reclusão previsto no seu art. 259-A, visto que o rol de direitos estendidos a essa categoria vem previsto no art. 261-A e é taxativo, não admitindo flexibilização. Não obstante, como contribuintes do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (§13 do art. 40 da Constituição Federal), têm direito ao benefício na forma prevista na Lei Federal nº 8.213/91 (art. 80 c/c art. 25, IV).

Da mesma forma, os dependentes agentes públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão estão vinculados, para fins de percepção de auxílio-reclusão, às normas destinadas ao RGPS por força da previsão do §13 do art. 40 da Constituição Federal (nesse sentido *vide* também a Informação nº 18/01/PP), ou seja, ao previsto no art. 80 c/c art. 25, IV da Lei Federal nº 8.213/91, não podendo receber a benesse na forma prevista no art. 259-A do Estatuto do Servidor.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes decisões, que examinaram o RPPS Federal, cuja previsão legal não destoa quanto ao destinatário da norma estadual aqui examinada, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EC N. 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. É assegurado auxílio-reclusão à família do servidor ativo nos seguintes valores: dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ou metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

2. É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados).

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*(REsp n. 1.421.533/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 25/9/2014.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

2. "É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados)" (REsp 1.421.533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014.)

3. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que:(i)estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado" (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009, grifei).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp n. 1.510.425/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 22/4/2015.)

Em resposta à terceira questão, para o cálculo do auxílio reclusão deverá ser observada a pensão por morte devida a servidor ativo, eis que tanto o art. 27 quanto o art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94 destinam-se a servidores em atividade, pois aquele é expresso em referir "que o servidor será considerado afastado do exercício do cargo" e o servidor inativo não mais se encontra em exercício, visto que a aposentadoria constitui uma forma de vacância (art. 55, IV). Assim, o valor do auxílio deverá observar o disposto no art. 259-A retromencionado c/c os arts. 30 e 28-A da Lei Complementar nº 15.142/18.

Para o quarto questionamento, acerca do termo inicial de pagamento do auxílio-reclusão para dependentes de servidores que anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.450/20 "já se encontravam afastados e sem remuneração de seu cargo em decorrência de detenção ou reclusão oriunda de decisão judicial transitada em julgado", aplica-se o entendimento vertido no Parecer 18.562/21, pois este dirimiu questão de direito intertemporal relativa à mudança da regra existente no regime jurídico dos servidores, *verbis*:

ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/20. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO EXERCÍCIO COM A PROGRESSÃO DA PENA.

1. Em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a supressão dos vencimentos de servidor preso, previsto na legislação estadual, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da condenação.

Orientação vertida no Parecer nº 17.411/18 prejudicada diante do advento da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20.

2. A aplicação da nova redação do artigo 27, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 se dá a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020), abrangendo, inclusive, servidores que já estão em cumprimento de pena.

3. Nos termos da orientação traçada na Informação nº 20/17/PP, o afastamento do exercício do cargo e a supressão dos vencimentos após o início do cumprimento da pena se mantêm até que a progressão de regime permita o retorno ao trabalho.

...

Quanto à dúvida relativa ao direito intertemporal, a aplicação da nova redação do artigo 27, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 se dá a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020), abrangendo, inclusive, servidores que já estão em cumprimento de pena. Isso porque, de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, espectro no qual se insere a norma ora analisada.

...

De relevo pontuar que, em que pese o art. 259-A tenha passado a produzir efeitos com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.450/20, inserindo no regime jurídico dos servidores do Estado um direito antes previsto na legislação previdenciária, deve alcançar também as situações nas quais o servidor preso tenha deixado de receber a remuneração antes de tal marco temporal. Nessa hipótese, embora não se possa falar em pagamentos retroativos à data em que o servidor efetivamente deixou de ser remunerado, deixando-se, pois, de seguir à risca o previsto no §1º do art. 259-A (pagamento a partir da data que cessar a remuneração do servidor preso), deve-se implantar o pagamento a contar da entrada em vigor da modificação legislativa.

Por derradeiro, em resposta ao quinto questionamento, a comunicação de eventual fuga ou captura do preso, para fins de aplicação do disposto no §3º do art. 259-A, poderá ser efetuada, s.m.j, tanto pelo Poder Judiciário (Vara de Execuções Penais) quanto pela SUSEPE, sugerindo-se a celebração de convênio a fim de operacionalizar o sistema.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

3.1 O auxílio-reclusão previsto no art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94 é um benefício de natureza remuneratória, com ônus do Estado, a que fazem jus os dependentes de servidores efetivos, conforme o rol previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 15.142/18.

3.2 O cálculo do auxílio-reclusão deverá ter como base a pensão por morte devida a servidor ativo (arts. 30 e 28-A da Lei Complementar nº 15.142/18) e observar a incidência de contribuição previdenciária, contribuição ao FAS e retenção de Imposto de Renda, quando for o caso.

3.3 O pagamento do auxílio-reclusão deverá ser concedido também, desde que requerido, aos dependentes de servidor preso que tenha deixado de receber a remuneração antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.450/20, sendo devido, nessa hipótese, a partir do início de sua vigência.

3.4 O benefício previsto no art. 259-A da Lei Complementar nº 10.098/94 não é destinado a agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão ou de contratos temporários, os quais regem-se pelas normas do RGPS.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000287/2024-25
PROA 22/1400-0000883-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000287202425 e da chave de acesso e5fbcea5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 38736 e chave de acesso e5fbcea5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 06-10-2025 18:51. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000287202425 e da chave de acesso e5fbcea5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000287/2024-25

PROA 22/1400-0000883-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7411476 e chave de acesso e5fbcea5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 22-10-2025 10:50. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000287202425 e da chave de acesso e5fbcea5